



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Despacho — Reforça uma verba inscrita no orçamento de receita e despesa da missão geo-hidrográfica da Guiné, inserto no *Diário do Governo* n.º 34, de 18 de Fevereiro de 1950.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37.954 — Determina que todas as despesas inerentes ao serviço de vacinação anti-rábica, com excepção da vacina e impressos, fiquem a cargo dos veterinários a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29.441.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37.949 — Cria no quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública o lugar de fiel do edificio-sede do Ministério e define as suas atribuições.

Portaria n.º 13.287 — Aprova modelos de impressos destinados a acompanhar as folhas de despesas públicas em que sejam efectuados descontos.

Ministérios das Finanças e das Colónias:

Decreto n.º 37.950 — Autoriza o Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a contratar o fornecimento de diverso material e sobresselentes para o apetrechamento do Caminho de Ferro da Beira.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37.951 — Revoga o Decreto-Lei n.º 23.428, que tornava obrigatório às empresas nacionais de navegação remeterem à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo de combustível.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37.952 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de duas moradias geminadas para o pessoal do observatório meteorológico das Penhas Douradas.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37.953 — Mantém ao serviço na Secção Militar da Secretaria-Geral do Ministério durante o 2.º semestre do corrente ano os dois oficiais que, ao abrigo do disposto no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.694, ali se encontram em exercício de funções.

Portaria n.º 13.288 — Cria e manda pôr em circulação na colónia de Tíjmor uma série de selos de franquia postal.

Portaria n.º 13.289 — Manda aplicar ao Estado da Índia e às colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau o Decreto n.º 37.892, que introduz alterações no Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36.508.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 37.949

A concentração de todos os serviços centrais do Ministério num edificio único — exceptuados apenas os que já dispunham de instalações independentes adequadas às características das suas actividades —, iniciada em 1947 e em vias de conclusão, deu grande relevo ao serviço de guarda, vigilância e conservação do mesmo edificio.

A cargo até agora da Repartição do Tesouro, pela sua 1.ª Secção, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37.249, de 29 de Dezembro de 1948, reconhece-se a necessidade de concentrar a execução de tais serviços, que se desdobram diariamente em numerosos problemas, que, sem serem transcendentais, se revestem quase sempre de grande urgência e por isso são dispersivos da atenção a dispensar aos serviços de secretaria, em um único responsável, que receberá a orientação directamente do secretário-geral.

É esse o objectivo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública o lugar de fiel do edificio-sede do Ministério das Finanças.

§ único. O fiel fica na dependência directa do secretário-geral do Ministério.

Art. 2.º O indivíduo a prover no lugar será da livre escolha do Ministro entre os funcionários do Ministério das Finanças de categoria não inferior a escriturário de 2.ª classe.

Art. 3.º O provimento será feito em comissão pelo prazo de um ano, prorrogável por períodos iguais, podendo tornar-se definitivo, sob proposta do secretário-geral, depois de decorridos três anos de exercício.

Art. 4.º O vencimento-base pelo exercício do cargo é o correspondente à letra Q, segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935.

Portaria n.º 13:287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37:769, de 28 de Fevereiro do corrente ano :

1.º Aprovar os impressos a seguir discriminados, destinados a acompanhar as folhas de despesas públicas em que sejam efectuados descontos, conforme os modelos anexos :

2.º Obter orçamentos, informar para despacho e comprovar a satisfação das requisições de material ou serviços necessários a qualquer dos fins mencionados no n.º 1.º deste artigo;

3.º Desempenhar quaisquer outras atribuições que venham a ser fixadas por despacho do Ministro.

§ único. As ordens de serviço referidas no n.º 1.º que tenham carácter geral serão anualmente revistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Modelo F. P. n.º 90 — Recibo total dos descontos
(Banco de Portugal).

Modelo F. P. n.º 90-A — Recibo total dos descontos
(outros cofres públicos).

Modelo F. P. n.º 91 (impresso a vermelho) — Guia de receita de operações de tesouraria (Banco de Portugal).

Modelo F. P. n.º 91-A (impresso a vermelho) — Guia de receita de operações de tesouraria (outros cofres públicos).

2.º Estabelecer o uso obrigatório dos referidos modelos à medida que se forem esgotando os que actualmente se encontrem na posse dos serviços.

3.º Considerar os referidos impressos exclusivos da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua impressão ser feita e em papel marcado a água com a legenda «Serviço do Estado».

Ministério das Finanças, 8 de Setembro de 1950. —
Pelo Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Bar-*
bosa, Subsecretário de Estado do Tesouro.

Modelo n.º 310 do catálogo - Diversos
F. P. — Modelo n.º 80
(Excmo. da Imprensa Nacional de Lisboa)

DOCUMENTO DE DESPESA

[illegible]